



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR CARLOS
ALBERTO ALVES DA ROCHA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, MAURO MENDES, em conjunto com o Procurador-Geral do Estado, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 124, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso, na Lei Federal n.º 9.868/99 e nos artigos 171 e seguintes do Regimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ajuizar **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** tendo com objeto de controle a Lei Complementar Estadual n.º 607, de 02 de outubro de 2018, de acordo com os fundamentos de fato e de direito abaixo aduzidos.

I. SÍNTESE FÁTICA

O Estado de Mato Grosso, no exercício de sua competência legislativa, editou a Lei Complementar Estadual n.º 607, de 02 de outubro de 2018, a qual acrescentou o artigo 124-A à Lei Complementar Estadual n.º 04/90. Os dois artigos do referido instrumento normativo foram assim redigidos:

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 1º Fica acrescentado o art. 124-A à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 124-A Fica concedido ao servidor público que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, redução da jornada de trabalho da respectiva lei de carreira em 50% (cinquenta por cento), sem compensação de horário e sem prejuízo da remuneração, desde que observados os seguintes requisitos:

I - ser titular de cargo efetivo;

II - comprovar a dependência socioeducacional e econômica da pessoa com deficiência;

III - não estar no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º Fica assegurada a redução da jornada prevista no caput deste artigo mediante averiguação por assistente social referente à dependência socioeducativa e a realização de avaliação médica pericial, nos termos do regulamento.

§ 2º A redução da jornada prevista no caput deste artigo fica estendida enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica da pessoa com deficiência nos termos do regulamento.

§ 3º Fica concedida a redução da jornada prevista no caput deste artigo apenas para um dos pais ou responsáveis do dependente com deficiência quando ambos forem servidores públicos estaduais efetivos.

§ 4º Fica vedado ao servidor alcançado pela redução prevista no caput deste artigo a ocupação de qualquer atividade, remunerada ou não, enquanto perdurar a redução."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A redação do projeto de lei complementar, fruto da iniciativa do Governador do Estado de Mato Grosso, foi aprovada após a apresentação de substitutivo integral pelo Eminentíssimo Deputado Estadual Eduardo Botelho (cópia do processo legislativo anexa).

De acordo com o substitutivo, a redução de jornada do servidor público passou de 25% para 50%. Apresentou-se, como justificativa para o aumento percentual da redução da jornada, o "número grandioso de solicitações de servidores e associações, que têm defendido condições para pais e/ou responsáveis por pessoas com dependência, tenham condições de acompanhá-los nas diversas situações do dia-a-dia."

A Lei Complementar n.º 607/2018, no entanto, ostenta nítido vício formal,

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

na medida em que é fruto de emenda parlamentar e implicam aumento de despesa, em total afronta ao disposto no artigo 40, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e material, decorrente da violação ao devido processo legal substancial, o que enseja o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

II. MÉRITO

II.1. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI COMPLEMENTAR N.º 607/2018 – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 40, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – LEI FRUTO DE EMENDA PARLAMENTAR QUE IMPLICA AUMENTO DE DESPESA

Conforme pontuado no primeiro desta ação direta, a Lei Complementar Estadual n.º 607, de 02 de outubro de 2018, origina-se de processo legislativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, por força do artigo 39, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, modificado por meio de substitutivo integral.

Os dois artigos da Lei Complementar estão assim redigidos:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 124-A à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 124-A Fica concedido ao servidor público que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, redução da jornada de trabalho da respectiva lei de carreira em 50% (cinquenta por cento), sem compensação de horário e sem prejuízo da remuneração, desde que observados os seguintes requisitos:

I - ser titular de cargo efetivo;

II - comprovar a dependência socioeducacional e econômica da pessoa com deficiência;

III - não estar no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º Fica assegurada a redução da jornada prevista no caput deste artigo mediante averiguação por assistente social referente à dependência socioeducativa e a realização de avaliação médica pericial, nos termos do regulamento.

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 2º A redução da jornada prevista no caput deste artigo fica estendida enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica da pessoa com deficiência nos termos do regulamento.

§ 3º Fica concedida a redução da jornada prevista no caput deste artigo apenas para um dos pais ou responsáveis do dependente com deficiência quando ambos forem servidores públicos estaduais efetivos.

§ 4º Fica vedado ao servidor alcançado pela redução prevista no caput deste artigo a ocupação de qualquer atividade, remunerada ou não, enquanto perdurar a redução."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme facilmente se infere da análise do referido instrumento normativo, objetiva-se a redução da jornada do servidor público que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência em 50%, sem compensação de jornada e redução remuneratória.

No entanto, o aumento da redução de jornada para 50% implica evidente aumento de despesa ao projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, o qual previa redução de jornada no patamar de 25%.

Referido aumento de despesa mostra-se configurado sob duas perspectivas.

A primeira é no sentido de que a redução da jornada dos servidores públicos em 50% (que implicou aumento de 100% em relação ao projeto de lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo) demandará, necessariamente, a contratação de novos servidores para o suprimento da força de trabalho que não será suprida pelos servidores contemplados pela redução de jornada.

Realmente, mostra-se intuitivo que o aumento da redução de jornada levada a efeito pelo substitutivo integral desnatura, completamente, o planejamento realizado pelo Poder Executivo Estadual para a concessão da redução de jornada.

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

De fato, o Poder Executivo, à luz da sua realidade e dos serviços públicos que presta aos cidadãos, indicou que a redução de jornada no percentual de 25% mostrar-se-ia adequada à finalidade proposta (concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, proteção à família, à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência), sendo que não haveria impacto significativo na prestação dos serviços públicos.

A modificação parlamentar, no entanto, ao aumentar a redução de jornada em 100% (de 25% para 50%) não atentou para o fato de que a referida redução implicará maior redução da força de trabalho e, assim, do serviço público prestado, com a consequente necessidade de contratação de novos servidores, fato que, evidentemente, implica aumento de despesa.

De acordo com a documentação que acompanha a presente inicial (Manifestação Técnica n.º 041/GNP/SGP/SEGES/2018), a majoração realizada pela modificação parlamentar demandará que o Estado de Mato Grosso, na área educacional, **contrate um professor para cada professor albergado pela Lei Complementar em testilha.** Essa necessidade de contratação imporá um custo de aproximadamente R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais) mensais.

A segunda perspectiva sob a qual se manifesta o aumento de despesa respeita à alteração da relação entre as horas de serviço prestadas e a remuneração auferida. De fato, o aumento de 100% da redução da jornada, que passou de 25 para 50%, **permite a clara compreensão de que haverá aumento do custo da hora trabalhada, já que a remuneração se mantém constante.**

A matemática é simples.

Toma-se como exemplo um servidor que labore 8 horas diárias e aufera

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

remuneração de “x” R\$. Há, evidentemente, uma relação entre as horas laboradas e a remuneração percebida.

A diminuição da jornada prevista no projeto originário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo implicou alteração dessa relação. O servidor passou a trabalhar seis horas diárias e auferir a mesma remuneração. O custo da hora laborada aumentou. Essa modificação, no entanto, situa-se na esfera de iniciativa do Poder Executivo.

Já a Lei Complementar n.º 607/2018, fruto de substitutivo integral, alterou ainda mais essa relação. **O servidor passará a laborar 4 horas diárias e perceber a mesma remuneração, o que implica, obviamente, aumento de despesa, já que o servidor auferirá um valor maior por horas laboradas do que o previsto no projeto originário. O custo da hora trabalhada, portanto, aumentou por meio da atuação parlamentar.**

Evidente, assim, o aumento de despesa levada a efeito pela modificação parlamentar, a qual violou, claramente, o artigo 40, inciso I, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Art. 40 Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto do art. 164, desta Constituição.

Referido dispositivo – de reprodução obrigatória – encontra seu fundamento de validade no artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, adiante transcrito:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Com efeito, é legítima e inerente à atividade legislativa a prerrogativa

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

parlamentar de emenda, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros Poderes do Estado.

Todavia, nesse caso, é indispensável que o exercício da prerrogativa de emenda parlamentar não implique aumento da despesa prevista no projeto originário, por força de expressa disposição constitucional.

Realmente, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que, conquanto haja possibilidade de emenda parlamentar nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, referida emenda deve obedecer a dois requisitos: a) pertinência temática e b) impossibilidade de aumento de despesa, salvo nos casos respeitantes às leis orçamentárias e à estruturação do próprio Poder Legislativo. É o que se infere dos seguintes precedentes:

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Aos Poderes Executivo e Legislativo compete a apresentação de projetos de lei concernentes à alteração do regime jurídico e remuneratório dos próprios servidores – artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal. PROJETO DE LEI – EMENDA PARLAMENTAR – DESPESAS – AUMENTO. Conflita com a Constituição Federal introduzir, em projeto de iniciativa de outro Poder, alteração a implicar aumento de despesas – artigo 63, inciso I, da Lei Maior. (ADI 4759, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE ESTENDE A REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA INERENTE A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS A OUTRAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NÃO ABRANGIDAS PELO PROJETO DE LEI ORIGINAL – EXTENSÃO DE BENEFÍCIO PECUNIÁRIO RESULTANTE DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR APROVADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – CONSEQUENTE AUMENTO DA DESPESA GLOBAL PREVISTA NO PROJETO DE LEI – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DESSA MAJORAÇÃO POR EFEITO DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

REPÚBLICA – A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES DO ESTADO – POSSIBILIDADE – LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS – DOUTRINA – PRECEDENTES – ATUAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO COMO “CURADOR DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE” DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTATAIS – DESNECESSIDADE, PORÉM, DESSA DEFESA QUANDO O ATO IMPUGNADO VEICULAR MATÉRIA CUJA INCONSTITUCIONALIDADE JÁ TENHA SIDO PRONUNCIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (ADI 2681, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.417/2010 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, “a”, 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. 1. Os arts. 61, § 1º, II, “a”, e 63, I, da Constituição da República traduzem normas de obrigatoria observância pelos Estados-membros (arts. 18 e 25 da Constituição da República). 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010 do Estado do Rio Grande do Sul, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4884, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017)

Do voto condutor da ADI n.º 3926, proferido pelo Excelentíssimo Ministro

Marco Aurélio, depreende-se que:

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O Supremo já assentou que as regras do processo legislativo estampadas na Lei Fundamental são aplicáveis aos Estados por força do princípio da simetria. Logo, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina deve observar o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Carta Federal, no que restringe a iniciativa de projetos de lei que versem sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração" ao Chefe do Poder Executivo. Admitir que o legislador possa livremente alterar os projetos de iniciativa reservada é fazer tábula rasa da norma constitucional, no que prevê controle recíproco em favor do postulado da separação de Poderes. Consoante o entendimento deste Tribunal, são admitidas as emendas aditivas aos projetos de lei de iniciativa restrita desde que: (i) seja guardada a pertinência temática, isto é, não são aceitáveis emendas que desfigurem a proposição inicial ou que nela insiram matéria diversa e (ii) não importem aumento de despesa, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Carta de 1988, conforme preconiza o artigo 63 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.114, relator ministro Carlos Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de abril de 2006.

A doutrina especializada caminha no mesmo sentido. Com efeito, de acordo com o ensinamento de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

Não se admite proposta de emenda que importe aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais e do Ministério Público (CF, art. 63 e incisos). Assim, não se impede a emenda em casos de iniciativa reservada, mas a emenda estará vedada se importar aumento de dispêndio.¹

Outra não tem sido a orientação desse egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ilustrada pelos julgados adiante transcritos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL VERSANDO SOBRE READEQUAÇÃO SALARIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS - MODIFICAÇÃO POR EMENDA PARLAMENTAR PARA ESTENDER O BENEFÍCIO ESTIPULADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 907.

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

LOCAL A OUTROS SERVIDORES, MODIFICAR SEUS SALÁRIOS E REMANEJAR CARGOS PARA OUTROS NÍVEIS NA CARREIRA - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA QUE DESNATURA O PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO E IMPLICA AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - OFENSA AOS ARTS. 9º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, 190 E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Conquanto seja permitida a elaboração de emenda parlamentar mesmo na hipótese em que a competência para apresentar o projeto de lei é exclusiva do Prefeito Municipal, não pode o Poder Legislativo local, por meio de tal instrumento legal, desnaturar a essência do projeto de lei original e dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Prefeitura, aumentando seus salários e, consequentemente, as despesas públicas, sob pena de ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

2. Nessa hipótese, por ofenderem o princípio da separação dos poderes e as normas do processo legislativo que obstam a elaboração de emendas em projeto de lei de competência privativa do Prefeito que impliquem aumento de despesa pública sem prévia definição orçamentária, previstos nos arts. 9º, 167, parágrafo único, I e II, 190 e 195, parágrafo único, II e IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, os diplomas legais impugnados, oriundos do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, devem ser extirpados do ordenamento jurídico pátrio, por padecerem do vício de inconstitucionalidade formal. (ADI 8.058/2011, DES. JOSÉ FERREIRA LEITE, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 09/02/2012, Publicado no DJE 09/03/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – LEI ESTADUAL DE Nº. 10.195/2015 – DIMUNIÇÃO DO INTERSTÍCIO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DA PERÍCIA TÉCNICA ESTADUAL – VETO GOVERNAMENTAL – ANTECIPAÇÃO E AUMENTO DE DESPESAS – VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA – POTENCIAL INCONSTITUCIONALIDADE – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – LIMINAR CONCEDIDA.

I - Embora ainda dependam do contraditório, as alegações do requerente ganham corpo a partir do momento em que, de fato, vigoram freios constitucionais que impedem o legislativo estadual de contrariar o veto governamental, e assim, de antecipar ou aumentar a despesa pública, de fora das previsões orçamentárias.

II – A potencial inconstitucionalidade da novel legislação, mais do que evidenciar a relevância do direito alegado, ainda acaba por atestar o risco de perecimento da questão de fundo.

III – É que, mesmo em cognição sumária, não parece adequado que a novel legislação produza ou continue a produzir qualquer efeito, máxime a

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

comprometer as programações do tesouro, ou mesmo, a criar nos servidores envolvidos, falsas expectativas de incremento da remuneração. (ADI 121340/2015, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 08/10/2015, Publicado no DJE 22/10/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 8.966/08 – NORMA ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA E APOIO PESSOAL A EX-GOVERNADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO – 1. VÍCIO FORMAL SUBJETIVO – OCORRÊNCIA – LEI DE AUTORIA DE LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ARTS. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, ALÍNEA D, E 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE IMPÕE IMPLICITAMENTE AUMENTO DE DESPESAS AO PODER EXECUTIVO – INEXISTÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO E DE INDICAÇÃO DA FONTE DE RECEITA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES –

(...)

1. Ofende a Constituição estadual a lei de iniciativa de “Lideranças Partidárias” que cria novas atribuições para servidores de órgãos públicos do Poder Executivo, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo, padecendo de vício formal subjetivo de inconstitucionalidade que não observa tal regramento, não podendo ser convalidado por aquiescência ulterior.

“É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.” (STF - RE 395912).

(...)

4. Procedência integral da ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 2039/2013, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 13/03/2014, Publicado no DJE 07/04/2014)

Afigura-se de clareza solar, nessa senda, que a Lei Complementar n.º 607/2018 é formalmente inconstitucional, na medida em que fruto de emenda parlamentar que implicou aumento de despesa.

Em consideração ao exposto, requer-se a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 607/2018, inclusive com a atribuição de efeitos *ex tunc*, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 9.868/1999 e do artigo 175 do

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, haja vista a clara violação ao artigo 40, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

**II.2. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI
COMPLEMENTAR N.º 607/2018 – VIOLAÇÃO AO POSTULADO
DA PROPORCIONALIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL EM
SUA DIMENSÃO MATERIAL**

Não bastasse, a par do vício formal sobejamente comprovado, a Lei Complementar n.º 607/2018 acabou por afrontar materialmente a Constituição Estadual, ao violar o postulado da proporcionalidade, decorrente do devido processo legal material.

De fato, o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, a respeito da garantia do devido processo legal, assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Tal princípio foi incorporado ao ordenamento estadual por força do artigo 10, caput e inciso X, da nossa Constituição. Deveras:

Art. 10 O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes:

(...)

X - os procedimentos e processos administrativos obedecerão, em todos os níveis dos Poderes do Estado e dos Municípios, à igualdade entre os

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

administrados e ao devido processo legal, especialmente quanto à exigência de publicidade, do contraditório, da ampla defesa e da decisão motivada;

Para a doutrina, esse princípio "...exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades – administrativas ou legislativas –, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes".²

Segundo a lição do Ministro Celso de Mello:

O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do *substantive due process of law* - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law* (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.³

A utilização do princípio da proporcionalidade abrange o exame da necessidade e da adequação da providência legislativa, ou seja, os meios utilizados pelo legislador devem ser adequados e necessários à consecução dos fins visados. É adequado se, com a sua utilização, a finalidade almejada pode ser alcançada; é necessário se o legislador não dispõe de outro meio mais eficaz e menos restritivo para se conseguir o escopo pretendido.

2 **Alexandre de Moraes**, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 2011, p. 285.

3 Trecho da ementa proferida na **ADI 1407-MC**, julgada pelo Tribunal Pleno do STF em 07/03/1996.

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, não basta apenas a legitimidade dos meios utilizados e dos fins aspirados pelo legislador. Ainda que justo e louvável o objetivo almejado, o meio não será necessário se o objetivo esperado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa.

Transpondo esses ensinamentos ao caso em exame, verifica-se que, para atingir o intento de conferir assistência permanente ao portador de necessidade especial de qualquer idade, portador de deficiência física ou mental (fim), o legislador estadual concedeu redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho ao servidor público que seja o responsável legal, sem prejuízo de sua integral remuneração (meio).

Não obstante a relevância dos interesses a serem protegidos pela norma, não há dúvida de que o meio (redução pela metade da carga horária do servidor) é desnecessário para atingir o fim pretendido Lei Complementar, na medida em que há meio menos gravoso ao Estado de Mato Grosso para a consecução do fim almejado, consubstanciado na redução de 25% da jornada de trabalho, a qual, repita-se, constou do projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo.

Realmente, o Poder Executivo Estadual, a partir da realidade de seu quadro funcional, concluiu que a redução da carga horária em 25% não impactaria de forma determinante a prestação dos serviços públicos, de modo que essa diminuição seria absorvida pelos demais servidores. **A redução de 25%, portanto, constitui o meio necessário à concretização do fim previsto, na medida em que, além de permitir a assistência permanente ao portador de necessidades especiais, não apresenta custos determinantes ao Estado de Mato Grosso.**

O incremento da redução levada a efeito por meio de atividade parlamentar, no entanto, afigura-se muito mais gravosa ao Estado, na medida em que, conforme

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

demonstrado no tópico precedente, demandará a contratação de novos servidores para suprir o déficit na prestação de serviço público ocasionada pelo referido incremento. O custo associado à majoração para 50% da redução da jornada de trabalho, nessa senda, torna indubitável a violação ao princípio da proporcionalidade, na medida em que a Lei Complementar n.º 607/2018 não se mostra necessária ante a existência de meio menos gravoso para atingir o fim almejado.

Ademais, não se pode esquecer que, sempre que necessário, ao servidor poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa da família, tal como prevista no artigo 105 da Lei Complementar Estadual n.º 04/90, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

Art. 105. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até um 01 (um) ano, com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, excedente, esse prazo, até 02 (dois) anos.

Com tal medida já fica permitido ao servidor acompanhar o portador de necessidades especiais em todas as consultas, exames e tratamentos indispensáveis à sua melhora ou restabelecimento, sejam eles realizados no endereço do local de trabalho ou mesmo fora do seu domicílio, tudo sem prejuízo da remuneração.

Evidente, em consideração ao exposto, a violação ao artigo 10, *caput* e inciso X, da Constituição do Estado de Mato Grosso em razão da desobediência ao princípio do devido processo legal material, que positiva o postulado da proporcionalidade em nosso ordenamento jurídico.

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em consideração ao exposto, requer-se a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 607/2018, inclusive com a atribuição de efeitos *ex tunc*, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 9.868/1999 e do artigo 175 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

**III. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR –
PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS – CRITÉRIO DA
CONVENIÊNCIA**

A Lei n.º 9.868/1999 possibilita a concessão de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

O artigo 172, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao seu turno, dispõe que, “Se houver pedido de medida cautelar, o Relator deverá submetê-la ao Plenário e somente após a decisão solicitará as informações.”

Assim, nota-se que plenamente possível a concessão de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Em consideração ao fato de que se trata de medida cautelar, a sua concessão pressupõe o preenchimento de dois requisitos: o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. Essa conclusão é albergada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende do seguinte precedente, cujo teor se reproduz, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 64/2011. SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 75 ANOS DE IDADE. DENSA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERIGO NA DEMORA CONFIGURADO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA COM EFEITOS RETROATIVOS. 1- A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art.

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

40, § 1º, II, a idade de 70 (setenta) anos para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos. 2- Trata-se de norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, que não podem extrapolar os limites impostos pela Constituição Federal na matéria. 3- Caracterizada, portanto, a densa plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade da Emenda à Constituição do Estado do Maranhão 64/2011, que fixou a idade de 75 (setenta e cinco) anos para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos estaduais e municipais. 4- Do mesmo modo, configura-se o periculum in mora, na medida em que a manutenção dos dispositivos impugnados acarreta grave insegurança jurídica. 5- Medida cautelar deferida com efeito ex tunc. (ADI 4698 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012).

Requisitos que se encontram presentes no caso em apreço.

Realmente, o *fumus bonis juris* (fundamentação relevante) encontra-se presente de forma evidente, visto que, conforme destacado no tópico anterior, há nítida inconstitucionalidade formal e material que inquinam a Lei Complementar Estadual n.º 607/2018, fruto de emenda parlamentar, na medida em que implica aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual e ofende o princípio do devido processo legal em sua dimensão material, afrontando os artigos 10, *caput* e inciso X, e 40, inciso I, da Constituição Estadual.

De outra banda, o requisito do *periculum in mora* também se afigura presente, dado que referida Lei Complementar, conforme também destacado, implicará, somente na área educacional, contratação de um professor para cada professor albergado pela norma, a um custo mensal de, aproximadamente, R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais).

A urgência, ademais, é ínsita em decorrência da frontal violação à Constituição do Estado de Mato Grosso. Não se pode cogitar de situação consolidada inconstitucional, que poderia servir de fundamento ao indeferimento do pedido em apreço. Violações à Constituição, assim, devem ser prontamente rechaçadas, a fim de

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

que se retorne ao estado de normalidade institucional.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que concede medidas cautelares com fundamento no critério de conveniência, mesmo quando as legislações impugnadas estejam há anos em vigor, já que uma situação inconstitucional é perniciosa ao sistema de direito positivo, mormente ao princípio da segurança jurídica. Com efeito:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. - Não há dúvida de que há relevância jurídica nas questões de saber se, em face da atual Constituição, persiste a necessidade da observância pelos Estados das normas federais sobre o processo legislativo nela estabelecido, bem como se o preceito do § 7º do artigo 144 da Carta Magna Federal, o qual alude a lei ordinária, se aplica à Lei Orgânica da Polícia Civil Estadual. - Dada a relevância jurídica dessas questões, que envolvem o alcance do Poder Constituinte Decorrente que é atribuído aos Estados, é possível, como se entendeu em precedentes desta Corte, utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do periculum in mora, para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos. Pedido de liminar deferido, para suspender, ex nunc e até a decisão final desta ação, a eficácia do inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 2314 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2001, DJ 08-06-2001 PP-00005 EMENT VOL-02034-01 PP-00196). (Grifou-se).

Assim, mesmo que não se entenda pela existência de perigo na demora, o que se admite para efeitos de argumentação, impende consignar que o critério da conveniência permite a concessão da medida cautelar ora requerida, visto que, repita-se, uma situação patente de inconstitucionalidade, como a descrita na presente ação declaratória, afigura-se extremamente perniciosa ao nosso sistema jurídico.

Em consideração ao exposto, requer-se a concessão de medida cautelar para que se suspenda a vigência da Lei Complementar n.º 607/2018, inclusive com a atribuição de efeitos *ex tunc*, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei n.º 9.868/1999.

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IV. PEDIDOS

Em consideração ao exposto, o Governador do Estado de Mato Grosso requer:

a) o recebimento da presente ação declaratória de inconstitucionalidade, visto que preenchidos os requisitos dispostos no artigo 3º da Lei n.º 9.868/1999;

b) a concessão de medida cautelar para que se suspenda a vigência da Lei Complementar Estadual n.º 607/2018, inclusive com efeitos *ex tunc*, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei n.º 9.868/1999;

c) a requisição de informações ao Poder Executivo Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Poder do qual proveio o projeto de lei e Poder que o substituiu integralmente, nos termos do artigo 172, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;

d) a abertura de vista ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 173 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;

e) a notificação da Procuradoria-Geral do Estado para a defesa do ato impugnado, nos termos do artigo 125, §2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso;

f) ao final, o julgamento de procedência dos pedidos deduzidos na presente ação declaratória de inconstitucionalidade, a fim de que se declare a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar Estadual n.º 607/2018, na medida em que contrário ao artigo 40, inciso I, da Constituição Estadual, inclusive com

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br



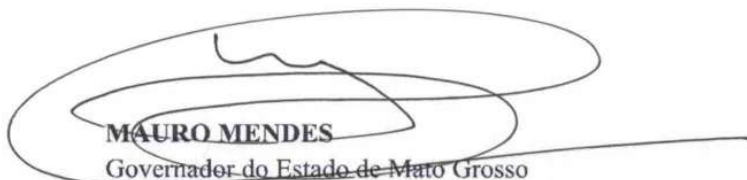


Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

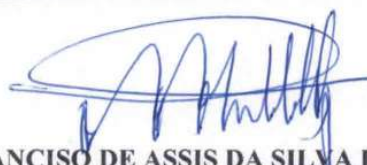
a atribuição de efeito *ex tunc*.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 23 de julho de 2019.

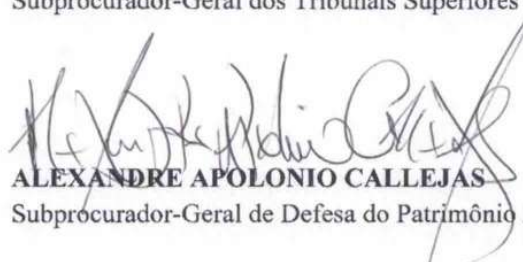


MAURO MENDES
Governador do Estado de Mato Grosso



FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso

LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO
Subprocurador-Geral dos Tribunais Superiores



ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS
Subprocurador-Geral de Defesa do Patrimônio Público e Ações Estratégicas

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

www.pge.mt.gov.br

